

Doação de imóvel ao Poder Público, sem encargo ou condição. Irretratabilidade do ato

Parecer de 03-09-84 — Sergio Pavageau Sayão

Doação de imóvel ao Poder Público para efeito de irretratabilidade do ato se a adoção foi feita sem encargo ou condição e se o imóvel ainda é reputado de interesse para o Município.

Pelo pedido de fls. 2, HEITOR DE CASTRO, antigo proprietário de áreas de terreno designadas por lotes 1 e 2 do PAL 30.613 alega que, quando da aprovação do projeto de desmembramento, foi obrigado a doar ao antigo ESTADO DA GUANABARA uma faixa de terreno com área de 132.035,00 m², situada às margens da lagoa de Jacarepaguá, salientando que, na época, o DER-GB ainda não havia definido a área necessária para a implantação da Via 9, o que importou na doação de área maior do que a realmente necessária.

Em função desta doação a maior e ciente que o DER já tinha fixado a largura da faixa necessária para a implantação da Via 9, requer lhes seja passado certidão as dimensões desta faixa, bem como se há interesse na área excedente para obras complementares.

Existe no processo uma informação do DER, de que da área a fls. 2,

“... fica liberada uma área remanescente de 6.110 m² ...” (fls. 9/10).

A fls. 15/17 existem manifestações da Procuradoria do DER no sentido de indeferir a certidão pretendida e esclarecendo pertencer a área em questão ao patrimônio do ESTADO.

A fls. 23, HOLOPHERNES DE CASTRO FILHO e outros não identificados, que devem ser os outorgantes da procuração de fls. 24/24v., alteram o pedido inaugural, para pretender, não certidão de área, mas devolução da mesma.

Manifestando-se sobre este pedido, o Departamento do Patrimônio Imobiliário do Estado, entende que ele deve ser deferido (fls. 27).

Vindo o processo a esta PG-6, apurou-se pertencer a área objeto do presente ao patrimônio do Município do Rio de Janeiro.

Este, ao manifestar-se sobre a pretensão dos Requerentes, depois de estender-se sobre diversos P.A. que atingiram o local (fls. 32v./33) esclarece que:

“7 — Independentemente dos aspectos legais, que o caso envolve, consideramos que há interesse do Município em manter a área sob a forma de parque.” (fls. 33).

Esta informação é ratificada a fls. 34.

Para verificar a possibilidade do atendimento da pretensão de fls. 23, excludente, por ser mais ampla, da de fls. 2, é necessário o exame do título de aquisição do então ESTADO DA GUANABARA, atual MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, a fls. 18/20, instrumento este denominado como

“TERMO DE RECUO, com doação gratuita de área”, do qual consta que o imóvel objeto deste está

“... sujeito a recuos, necessários a execução dos PPAA 8977 pela Via 9; com áreas de 132.035,00 m², ... com as seguintes descrições...” (fls. 19).

Verifica-se, assim, que a doação efetivada foi pura, nada sendo exigido do donatário em troca de doação, não se subordinando ela a qualquer condição ou motivação extraordinária, não gerando o instrumento de doação qualquer obrigação de devolução, no todo ou em parte, do objeto da doação.

A restituição pretendida é regulada pelo art. 30 do Dec.-Lei Complementar n.º 3 de 24-10-69 e pelo art. 298 do Dec. n.º 3.221, de 18-09-1981, estipulando este que

“Art. 298 — Serão restituídos os imóveis adquiridos pelo Município:

...

II — em virtude de aprovação de projeto de alinhamento ou loteamento, desde que venha a ser revogado ou alterado e **disso resulte a desnecessidade do imóvel para o Município.**”

Como o Município se interessa em manter a área que os requerentes pretendem lhes seja restituída e como esta restituição não tem caráter obrigatório face à doação ocorrida, não vejo como definir a pretensão da restituição.

Em 03 de setembro de 1984.

Sergio Pavageau Sayão

Procurador do Estado
Diretor da Divisão de Patrimônio da
Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

Senhor Subprocurador-Geral:

Estou de acordo, pelos seus próprios fundamentos, com as manifestações de fls. 50/52 e 61 da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

A consideração de V. Exa.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1985.

Mário Alexandre Campos Mendonça

Procurador-Assessor

VISTO

Aprovo os pronunciamentos de fls. 50/52 e 61 da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

A Secretaria Municipal de Governo.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1985.

Joaquim Torres Araújo

Subprocurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-10/223.657/80.

ASSESSORIA DO GABINETE